



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.003874/2001-74
Recurso nº 000.001 Embargos
Acórdão nº **1802-001.860 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Embargante SANTA ROSA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores.

O acórdão embargado, nº 1802-001.238, de 12/06/2012, foi recepcionado pela empresa em 11/07/2013 (Aviso de Recebimento – AR), e, os embargos foram protocolizados em 16/07/2013.

A embargante alega que o voto condutor do acórdão embargado incorreu em contradições, eis que:

(i) considera que o reconhecimento da correção monetária do balanço (IPC/BTNF) não consiste em uma faculdade concedida ao contribuinte, mas, sim, numa obrigatoriedade, baseando-se, todavia, em decisão que em nada se relaciona com os fatos discutidos no presente caso;

(ii) afirma que, ao contribuinte, é facultado somente a correção monetária especial, prevista no artigo 2º da Lei nº 8.200/91, quando, na verdade, a faculdade para reconhecer a diferença entre os índices de correção monetária IPC/BTNF está contida no artigo 3º do mesmo diploma legal; e

(iii) não considerou o saldo de prejuízo fiscal acumulado da contribuinte ao recompor a parcela do lucro inflacionário, muito embora tais valores já estivessem registrados no próprio SAPLI.

Em seguida discorre sobre os tópicos acima, quais sejam: **Da não obrigatoriedade do reconhecimento da diferença entre o IPC e o BTNF, e, Da utilização do SAPLI nas compensações de prejuízos fiscais**

1) Da não obrigatoriedade do reconhecimento da diferença entre o IPC e o BTNF

A embargante argúi que, como alicerce para o posicionamento supramencionado, valeu-se do Acórdão nº 107-07934, datado de 23/02/2005. No entanto, referido julgado trata de situação completamente diversa do caso em apreço, e daí passa a discorrer sobre o mencionado acórdão.

Afirma que, ao contrário do que ocorreu com a Embargante, o contribuinte citado no acórdão 107-07934 optou efetivamente pela correção monetária do balanço, impactando as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Diz que, a Embargante, por sua vez, não só optou por não reconhecer a correção monetária prevista na Lei nº 8.200/91, como também sequer registrou na contabilidade qualquer valor que pudesse impactar suas demonstrações contábeis e alterar importâncias controladas na parte B do Lalur.

Aduz que, a decisão guerreada está em flagrante contradição com o Acórdão utilizado como paradigma, pois a Embargante em nenhum momento exerceu esta faculdade ou sequer registrou tais impactos no balanço.

Por fim, salienta que os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.200/91 devem ser analisados de forma sistêmica. Nesse contexto, a despeito da Embargante ter suscitado os dois artigos em sede recursal, por óbvio que se referiu à correção monetária do balanço, qual seja, da diferença entre o índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal. Portanto, a Embargante não confundiu o tipo de correção monetária aplicável, apenas suscitou a legislação como um todo, não podendo ser penalizada por este fato.

2) Da utilização do SAPLI nas compensações de prejuízos fiscais

Sobre o mencionado assunto, a Embargante alega que o acórdão embargado não considerou para sua decisão a existência de saldo de prejuízos fiscais acumulados, anteriores ao período de 1996, pois, baseou-se no fato de que a Embargante não havia demonstrado às autoridades competentes que o prejuízo fiscal acumulado estava registrado na parte B do Lalur.

Em síntese, sustenta que o SAPLI foi o meio de prova utilizado tanto pelas autoridades fiscais, como também pela Embargante, pois reflete todos os dados declarados do contribuinte em controle interno mantido pelo Fisco.

Ao final requer sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos modificativos, para que sejam supridas as contradições relativas ao r. Acórdão, reformando-se a decisão embargada e, reconhecendo-se a não obrigatoriedade da aplicação da correção monetária do balanço, bem como a utilização do saldo de prejuízo fiscal acumulado constante no SAPLI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Os Embargos de declaração foram apresentados em 16/07/2013, no prazo regulamentar, portanto, tempestivos, deles conheço.

O presente processo trata de Auto de Infração no qual se exige Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao ano calendário de 1996, decorrente das seguintes infrações: Lucro Inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório e Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano calendário: 1996

Ementa:

NULIDADE - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. Não é motivo de nulidade do auto de infração, por cerceamento de direito de defesa, a imprecisão na descrição do enquadramento legal quando o sujeito passivo demonstra perfeita compreensão dos motivos de fato e de direito do lançamento.

DECADÊNCIA - Em não havendo pagamento do tributo, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, inicia-se do exercício/período seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido iniciado, ex-vi do disposto no inciso I, art. 173, do CTN.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA DE ÍNDICES (IPC X

BTNF) –O saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, corrigido pelos índices próprios, deve ser somado ao montante de lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1992, recebendo, a partir de 1º/01/93, o mesmo tratamento dado ao saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF Nº 2)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Tem-se como não passível de compensação na apuração mensal do lucro real de 1996, o saldo de prejuízos fiscais de exercícios anteriores que não foram comprovados e registrados no LALUR.

Conforme relatado, a embargante alega que o voto condutor do acórdão embargado incorreu em contradições, eis que:

(i)considera que o reconhecimento da correção monetária do balanço (IPC/BTNF) não consiste em uma faculdade concedida ao contribuinte, mas, sim, numa obrigatoriedade, baseando-se, todavia, em decisão que em nada se relaciona com os fatos discutidos no presente caso;

(ii)afirma que, ao contribuinte, é facultado somente a correção monetária especial, prevista no artigo 2º da Lei nº 8.200/91,quando, na verdade, a faculdade para reconhecer a diferença entre os índices de correção monetária IPC/BTNF está contida no artigo 3º do mesmo diploma legal; e

(iii)não considerou o saldo de prejuízo fiscal acumulado da contribuinte ao recompor a parcela do lucro inflacionário, muito embora tais valores já estivessem registrados no próprio SAPLI.

A argumentação da embargante desde a impugnação, em primeira instância, é no sentido de que a correção monetária correspondente à diferença entre IPC/BTNF era uma **faculdade** concedida pelo legislador infraconstitucional, portanto, não efetuara a correção monetária em virtude de não ser a mesma obrigatória.

Ao final conclui que dos artigos 2º e 3º da **Lei nº 8.200/91**, depreende-se que era **faculdade** dos contribuintes optar pelo reconhecimento da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, e, nesse sentido, o Decreto nº 332/91, ao regulamentar tais dispositivos, jamais poderia tratar referida **facultatividade** dos contribuintes como **obrigatoriedade**.

Contraditando os argumentos da Recorrente/Embargante, o acórdão embargado sustenta que a parcela da correção monetária correspondente à diferença entre IPC/BTNF deveria obrigatoriamente integrar o saldo de lucro inflacionário acumulado, sendo, por conseguinte, considerada no cálculo da parcela mensal de realização mínima obrigatória.

O acórdão embargado ao analisar a questão sobre a obrigatoriedade da parcela da correção monetária correspondente à diferença entre IPC/BTNF integrar o saldo do lucro inflacionário acumulado, exauriu o assunto conforme arrazoadado às fls.1043/1045, vejamos:

(...)

*Aduz a defesa que a decisão da DRJ não pode prosperar porque a correção com base nesse índice era uma **faculdade** concedida pelo legislador infraconstitucional, e a Recorrente não optou em nenhum momento por esse tipo de correção monetária. Para tanto transcreve às fls.474/477, os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.200/91, e os artigos 32 e 40 do Decreto nº 332/91, que regulamentou a referida Lei. Ao final conclui que dos artigos 2º e 3º da **Lei nº 8.200/91**, depreende-se que era **faculdade** dos contribuintes optar pelo reconhecimento da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, e, nesse sentido, o Decreto nº 332/91, ao regulamentar tais dispositivos, jamais poderia tratar referida **facultatividade** dos contribuintes como **obrigatoriedade**.*

A recorrente alega, que não efetuara a correção monetária em virtude de não ser a mesma obrigatória.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Vê-se que a recorrente confunde a Correção Monetária Especial do Ativo Permanente com Base em Índice Nacional de Preços (CM ESPECIAL) com a Correção Monetária Diferença IPC/BTNF, ambas dispostas na Lei nº 8.200/91 (artigos 2º e 3º respectivamente).

Trata-se de correções monetárias distintas, sendo a CM ESPECIAL (artigo 2º), facultativa e a CM DIFERENÇA IPC/BTNF, obrigatória (artigo 3º), vejamos:

*Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real **poderão** efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.*

*§ 1º A correção monetária de que trata este artigo **poderá** ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, **após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.***

(...)

*§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, **poderá** ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.*

*§ 6º A correção de que trata este artigo **poderá** ser registrada até a data do balanço de encerramento do período - base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.*

(...)

*Art. 3º. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período - base de 1990, que corresponder diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, **terá o seguinte tratamento fiscal:***

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos - base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II – será computada na determinação do lucro real, a partir do período - base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

(grifos acrescentados)

A argumentação da recorrente diz respeito à faculdade da CM ESPECIAL prevista no artigo 2º da Lei nº 8.200/91, e não se coaduna com o estabelecido em relação à CM DIFERENÇA IPC/BTNF, considerada obrigatória para todas as empresas que determinaram o Imposto de Renda do exercício de 1991, período base de 1990, com base no Lucro Real.

É certo que no julgado trazido pelo Recorrente o voto condutor do acórdão de 13/05/1998, foi no sentido de que a obrigatoriedade prevista no art. 32 do Decreto 332/91 é de manifesta ilegalidade, pois extrapola o conteúdo e o alcance previstos na lei em função da qual foi expedido.

Ouso divergir de tal entendimento. Na verdade, a opção existia, explicitamente, mas apenas para a correção monetária especial do ativo imobilizado (artigo 2º). Já em relação ao artigo 3º a mesma Lei nº 8.200/91 nada facultou ao contribuinte. Necessário, que a opção também fosse expressa no artigo 3º uma vez que o mesmo disciplina o tratamento fiscal no caso de saldo devedor ou saldo credor da correção monetária.

Nesse sentido traz-se à colação, julgado mais recente, o Acórdão 107-07934, de 23/02/2005, assim ementado:

Número do Recurso: 135722 Câmara: SÉTIMA CÂMARA Data da Sessão: 23/02/2005 Relator: Luiz Martins Valero Decisão: Acórdão 107-07934 Ementa: (...) IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - FALTA DE APLICAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF AO SALDO EM 31.12.89 - DECADÊNCIA - O índice que representa o diferencial entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado ao saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.89. A realização do valor assim resultante era exigível a partir do ano-calendário de 1993, portanto, a falta dessa correção autoriza o fisco a exigi-la como integrante do saldo a realizar em 31.12.95.

*Assim, é possível concluir que a **exigência compulsória** de apuração da diferença IPC X BTNF, prevista no art. 32 do Decreto 332/91, encontra sustentação no artigo 3º da Lei nº 8.200/91 que não pode ser afastada conforme entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 2, in verbis:*

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Embargante alega que a decisão guerreada está em flagrante contradição com o Acórdão utilizado como paradigma, pois a Embargante em nenhum momento exerceu esta faculdade ou sequer registrou tais impactos no balanço.

Indubitavelmente, a citação do acórdão, dito paradigma, evidenciado apenas com sua ementa, foi simplesmente para corroborar que naquele julgado também se entendeu que o índice representativo do diferencial entre o IPC e o BTNF *deveria ser aplicado ao saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.89. A realização do valor assim resultante era exigível a partir do ano-calendário de 1993, portanto, a falta dessa correção autoriza o fisco a exigí-la como integrante do saldo a realizar em 31.12.95.*

Essencialmente, a Embargante pretende rediscutir a matéria litigada insistindo em não reconhecer a obrigatoriedade da aplicação da correção monetária do balanço, em comento.

Com efeito, a menção que se fez à ementa do acórdão nº 107-07934 em nada contradiz os fundamentos legais sustentados no acórdão embargado ao concluir que a contribuinte estava obrigada a realizar a Correção Monetária Diferença IPC/BTNF prevista no artigo 3º da Lei nº 8.200/91.

No tocante a **utilização do SAPLI nas compensações de prejuízos fiscais**, a Embargante alega que o acórdão embargado não considerou para sua decisão a existência de saldo de prejuízos fiscais acumulados, anteriores ao período de 1996, pois, baseou-se no fato de que a Embargante não havia demonstrado às autoridades competentes que o prejuízo fiscal acumulado estava registrado na parte B do Lalur.

Em síntese, sustenta que o SAPLI foi o meio de prova utilizado tanto pelas autoridades fiscais, como também pela Embargante, pois reflete todos os dados declarados do contribuinte em controle interno mantido pelo Fisco.

Sobre tal questionamento não se verifica qualquer contradição no acórdão embargado ao sustentar, com espeque na legislação, que não se pode prescindir do LALUR como prova a fim de verificar o prejuízo compensável ainda que existente o SAPLI alimentado por declarações do contribuinte.

Eis o teor dos fundamentos legais consubstanciados no acórdão embargado:

(...)

Como se vê, a Recorrente pleiteia a compensação de saldo de prejuízo fiscal acumulado de exercícios anteriores aos meses do ano calendário de 1996.

É cediço que, a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, desde que mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

O artigo 509 do RIR/99 assim dispõe, in verbis:

Art. 509 - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.64, § 1º, e Lei nº9.249, de 1995, art.6º e parágrafo único)

O controle do valor dos prejuízos compensáveis, na forma da legislação vigente, deve ser feito na parte “B” do LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, cujo livro fiscal não fora apresentado à fiscalização apesar de intimado o contribuinte a fazê-lo.

Assim, ainda que declarados pela pessoa jurídica prejuízos fiscais nas DIPJ que alimentaram o SAPLI até 31/12/1995, não restaram os mesmos comprovados registrados no LALUR.

Portanto, à míngua de tal comprovação tem-se como não passível de compensação na apuração mensal do lucro real de 1996, o saldo de prejuízos de exercícios anteriores que não foram comprovados registrados no LALUR.

Nos termos do art. 65 do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, não se prestando o instrumento processual (embargos de declaração) para instigar à nova apreciação e julgamento.

Com as considerações acima, entendo não estar presente no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual voto no sentido de que sejam REJEITADOS os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa